

<p>ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA GABINETE DA PREFEITA</p>	<p>os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.</p>	<p>hipótese concreta do fato.</p>	<p>penalidades, nos casos de dúvida quanto:</p>	<p>observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.</p>	<p>desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;</p>
<p>Lei nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003.</p>	<p>Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:</p>	<p>CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p>I -à capitulação legal do fato;</p>	<p>Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.</p>	<p>II -tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.</p>
<p>Dispõe sobre o novo sistema tributário do Município</p>	<p>I -os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;</p>	<p>Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.</p>	<p>III -à autoria, imputabilidade ou punibilidade;</p>	<p>CAPÍTULO II DO FATO GERADOR</p>	<p>§1º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos</p>
<p>de Arapiraca e adota outras providências.</p>	<p>II -as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;</p>	<p>§1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:</p>	<p>IV -à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.</p>	<p>Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.</p>	<p>praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. .</p>
<p>A Prefeita do Município de Arapiraca, no uso das atribuições que lhe confere o art.51, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	<p>III -os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.</p>	<p>I -a analogia;</p>	<p>TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p>Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.</p>	<p>§1º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (<i>parágrafo com nova redação dada pela Lei n.º 2.995/2014</i>).</p>
<p>LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>II -os princípios gerais de direito tributário;</p>	<p>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:</p>	<p>§2º Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.</p>
<p>Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Arapiraca, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.</p>	<p>CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p>III -os princípios gerais de direito público;</p>	<p>Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.</p>	<p>I -a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;</p>	<p>Art. 16-A Nos termos do art. 116 da Lei Complementar 104/2001, a autoridade fiscal pode desconsiderar ato ou negócio jurídico que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da</p>
<p>TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Arapiraca e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.</p>	<p>IV -a equidade.</p>	<p>Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.</p>	<p>II -os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.</p>	<p>Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:</p>
<p>Art. 2º A legislação tributária do Município de Arapiraca compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre</p>	<p>Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.</p>	<p>§2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.</p>	<p>§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.</p>	<p>Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:</p>	<p>I -tratando-se de situação de fato,</p>
<p></p>	<p>Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à</p>	<p>§3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.</p>	<p>§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.</p>	<p>II -tratando-se de situação de fato,</p>	<p>II -tratando-se de situação de fato,</p>
<p></p>	<p></p>	<p>Art. 8º Interpreta-se esta Lei, sempre que Fdispuser sobre:</p>	<p>§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não</p>	<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>	<p>I -suspensão ou exclusão de crédito tributário;</p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>	<p>II -outorga de isenção;</p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>	<p>III -dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.</p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>
<p></p>	<p></p>	<p>Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de</p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>

obrigação tributária, uma vez caracterizada a dissimulação diante da ocorrência de: (artigo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

I – falta de propósito negocial; ou (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

II – abuso de forma. (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 1º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 2º Para o efeito do disposto no inciso II considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§3º O direito ao contraditório e a ampla defesa será exercido exclusivamente no contencioso relativo ao lançamento realizado com base no disposto neste artigo. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

Art. 16-B São atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Municipais ou cargo correlato desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de receita tributável pelo ISSQN, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente: (artigo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

I – a auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

II – a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

III – quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município de Arapiraca; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

IV – a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

V – manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

VI – a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

VII – a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

VIII – a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

IX – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

X – qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XI – a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XII – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XIII – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial buscando mascarar receitas sujeitas a controle dos entes federados com vistas aos limites fixados pela Lei Complementar 123/2006; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XIV – quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XV – quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais

não refletem o preço real dos serviços prestados; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

XVI – quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Arapiraca. (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Arapiraca.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I -contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II -responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I -da capacidade civil das pessoas naturais;

II -de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III -de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I -quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II -quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III -quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições

fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I -as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II -as pessoas expressamente designadas por lei;

III -todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I -o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II -a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III -a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o

respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I -o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II -o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III -o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,

responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I -integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II -subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I -os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II -os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III -os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV -o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V -o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI -os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício,

relativos pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII -os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I -as pessoas referidas no artigo anterior;

II -os mandatários, prepostos e empregados;

III -os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da

legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I -quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando

praticadas no exercício regular de

cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II -quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III -quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue,

ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em

lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular

o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I -impugnação do sujeito passivo;

II -recurso de ofício;

III -iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I -da notificação direta;

II -da remessa do aviso por via postal;

III -da publicação de edital.

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer

através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado

o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º A notificação de lançamento conterá:

I -o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II -a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III -o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV -o prazo para pagamento ou impugnação;

V -o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI -demais elementos estipulados em regulamento.

§5º Considera-se feita a notificação:

I -se direta, na data do respectivo ciente;

II -se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III -se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrá aquele valor ou preço, quando este sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no

exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I -com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II -de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III -por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, nos casos de lançamento por prestação à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, quando indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I -quando a lei assim o determine;

II -quando a declaração não seja

prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III -quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV -quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V -quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

VI -quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII -quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII -quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX -quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X -quando se comprove que no

lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, os cartórios situados no Município de Arapiraca remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, declaração na qual conste relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI. *(artigo com nova redação dada pela Lei n.º 2.995/2014).*

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea “a” inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo. (parágrafo revogado pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 1º Constará na declaração a que se refere este artigo, o seguinte: (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

I – identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

II – nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso; (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

III – o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV – o número do processo administrativo, relativo ao ITBI, que serviu de base para emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (inciso incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 2º O Poder Executivo Municipal estabelecerá o modelo, forma e condições de preenchimento da declaração a que se refere este artigo. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo sujeitará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no Art. 98 desta Lei. (parágrafo incluído pela Lei n.º 2.995/2014).

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I -a moratória;

II -o depósito do seu montante integral ou parcial;

III -as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV -a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V -a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI -o parcelamento.

§1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

§2º O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou

individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por a lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I -o prazo de duração do favor;

II -as condições da concessão;

III -os tributos alcançados pela moratória;

IV -o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados; V -garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será

apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor,

cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I -com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II -sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigidas monetariamente, condicionando-se a eficácia do Negócio Jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela. (artigo com nova redação determinada pela Lei n.º 2.995/2014).

<p>II -o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.</p>	<p>VI -a conversão do depósito em renda; VII -o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no</p>	<p>tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>TRANSAÇÃO</p>	<p>para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir</p>	<p>DA REMISSÃO</p>
<p>III -O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.</p>	<p>artigo 50; VIII -a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita</p>	<p>Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscreto, emitido ou fornecido.</p>	<p>Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, o crédito tributário. poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.</p>	<p>para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir</p>	<p>Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:</p>
<p>SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO</p>	<p>administrativa;</p>	<p>Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscreto, emitido ou fornecido.</p>	<p>§1º É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.</p>	<p>Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:</p>	<p>I -à situação econômica do sujeito passivo;</p>
<p>Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:</p>	<p>IX -a decisão judicial transitada em julgado;</p>	<p>Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.</p>	<p>§2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.</p>	<p>I -o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;</p>	<p>II -ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;</p>
<p>I -pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;</p>	<p>XI -a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.</p>	<p>Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:</p>	<p>§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.</p>	<p>II -a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;</p>	<p>III -à diminuta importância do crédito tributário;</p>
<p>II -pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;</p>	<p>SEÇÃO II DO PAGAMENTO</p>	<p>I -quando parcial, das prestações em que se decompõem;</p>	<p>§4º Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.</p>	<p>III -ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;</p>	<p>IV -a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;</p>
<p>III -pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;</p>	<p>Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.</p>	<p>II -quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.</p>	<p>§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.</p>	<p>IV -ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;</p>	<p>V -a condições peculiares a determinada região do território do Município;</p>
<p>IV -pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.</p>	<p>§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.</p>	<p>Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.</p>	<p>Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.</p>	<p>V -a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.</p>	<p>VI -demais condições fixadas em lei.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.</p>	<p>Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.</p>	<p>Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária</p>	<p>V -a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.</p>	<p>§ 1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.</p>
<p>Art. 68. Extinguem o crédito tributário:</p>	<p>§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.</p>	<p>SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA</p>	<p>SEÇÃO IV</p>	<p>Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade tributária atingida pelo principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.</p>	<p>§ 2º Fica o Secretário de Economia e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R\$ 31,89 (valor atualizado para 2014)</p>
<p>I -o pagamento; II -a compensação; III -a transação; IV -a remissão; V -a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;</p>	<p>Art. 70. Nenhum recolhimento de</p>	<p>SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA</p>	<p>SEÇÃO IV</p>	<p>SEÇÃO IV</p>	

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA
DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

I -pela citação pessoal feita ao devedor;

II -pelo protesto feito ao devedor;

III -por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV -por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor;

V -durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto,

contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE
EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I -declare a irregularidade de sua constituição;

II -reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III -exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV -declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a

definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I -para garantia de instância;

II -em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I -a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II -o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I -a isenção;

II -a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I -às taxas e à contribuição de melhoria;

II -aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou

revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I -em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se

aplicando:

I -aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II -aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III -às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I -em caráter geral;

II -limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I -atualização monetária;

II -multa de mora;

III -juros de mora;

IV -multa de infração.

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão

atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2004, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2004 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV -no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V -no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que

o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I -Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

a) até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

b) de 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;

c) de 91 a 150 dias de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;

d) de 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;

e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III -Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I -Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II -Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;

III -Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas

condições estabelecidas nesta Lei:
a) Microempresa: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto

devido;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

IV -Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

a) Microempresa: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).

c) Empresa de Médio Porte: Multa de

R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).

V -Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).

VI -Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em

modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).

VII -Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

a) Microempresa: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).

c) Empresa de Médio Porte: Multa de

de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	Multa de R\$: 121,30;	devido;	(2010).	de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 2.511,59; Atualização IPCA (2010).
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95;	c) Empresa de Médio Porte: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;	XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 5.023,19; Atualização IPCA (2010).
VIII -Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20;	d) Empresa de Grande Porte: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.	XVI -Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40.	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 10.046,41; Atualização IPCA (2010).
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).	IX -Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:	XII -Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).	IX -Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:	XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).	a) Microempresa: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	d) R\$: 2.511,59, ocorrendo a infração na quarta notificação.	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).
Nova redação determinada pelo Art. 2º da Lei nº 2.413, de 21 de dezembro de 2005.	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	XIII -Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:	a) R\$: 313,93, ocorrendo a infração na primeira notificação; Atualização IPCA (2010).	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).
• A redação anterior disponha.	X -Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:		b) R\$: 627,88, ocorrendo a infração na segunda notificação; Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).
VIII -Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por documento:	a) Microempresa: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).		c) R\$: 1.255,79, ocorrendo a infração na terceira notificação; Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).
a) Microempresa ou pessoa física:	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).		d) R\$: 2.511,59, ocorrendo a infração na quarta notificação.	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).
	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).		1-A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.	a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).	c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).
	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).		XV -Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).	d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).
			a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).		a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 1.255,79; Atualização IPCA (2010).
			b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).		b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).
			c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).		c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).
			d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).		d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).

<p><u>XXI -Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.</u></p>	<p><u>alteração de dados no Cadastro Imobiliário:</u></p>	<p><u>XXVI -Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação</u></p>	<p>unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou às anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, por unidade imobiliária:</p>	<p>71.918,41 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 143,83; de R\$ 143,83; de R\$ 287,673,60: multa de R\$ 287,67; de R\$ 287,673,60: multa de R\$ 575,34.</p>	<p>primeira notificação; b) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na segunda notificação; c) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na terceira notificação; d) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na quarta notificação; e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso,</p>
<p><u>XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:</u></p>	<p><u>a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 157,26 – Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>de serviços não especificados nos itens anteriores:</u></p>	<p>a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 179,79; b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,21 até R\$ 71.918,40: multa de R\$ 359,59; c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,41 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 719,18; d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até R\$ 287.673,60: multa de R\$ 1.438,37; e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa de R\$; 2.876,73.</p>	<p>e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa de R\$ 575,34.</p>	<p>3. praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, pertinentes às informações ou documentos fornecidos para a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal ou para a alteração de dados cadastrais de qualquer natureza relativos a imóveis, com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor de tributos imobiliários, por unidade imobiliária:</p>
<p><u>a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 235,90 – Atualização IPCA (2010).</u></p> <p><u>b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09 – Atualização IPCA (2010).</u></p> <p><u>c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20 – Atualização IPCA (2010).</u></p> <p><u>d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:</u></p>	<p><u>a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>a) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,21 até R\$ 71.918,40: multa de R\$ 359,59; b) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,41 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 719,18; c) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até R\$ 287.673,60: multa de R\$ 1.438,37; d) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa de R\$; 2.876,73.</p>	<p>a) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20: multa de R\$ 359,59; b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,21 até R\$ 71.918,40: multa de R\$ 719,18; c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,41 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 1.438,37; d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até R\$ 287.673,60: multa de R\$ 2.876,73;</p>	<p>acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>
<p><u>1 -Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.</u></p>	<p><u>a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>2. comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou às anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade imobiliária ou da ocorrência das alterações, por unidade imobiliária:</p>	<p>a) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20: multa de R\$ 359,59; b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,21 até R\$ 71.918,40: multa de R\$ 719,18; c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,41 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 1.438,37; d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até R\$ 287.673,60: multa de R\$ 2.876,73;</p>	<p>5. lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem exigir a Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos de competência do Município de Arapiraca, incidentes sobre o imóvel transacionado até a data da operação e o comprovante de pagamento do ITBI ou o documento original expedido pela autoridade fiscal competente, no qual conste o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção do ITBI: multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor dos tributos devidos pelos imóveis pertinentes a esses atos, termos, escrituras ou contratos, a que ficam sujeitos os tabeliães, escriturais, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos que realizarem tais procedimentos;</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>3. deixar de comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de</p>	<p>e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa de R\$ 575,34.</p>	<p>6. deixar de promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC, quando obrigado a fazê-lo, nos termos desta Lei:</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>4. recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e informações relacionados a imóvel, necessários à apuração do seu valor venal; embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados:</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>	<p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79; b) Microempresa: multa de R\$ 359,59; c) Empresa de Pequeno Porte: multa</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária</u></p>	<p>1. deixar de comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>XXV -Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa</u></p>	<p><u>a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>Parágrafo único. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.9952014)</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 314,54; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 629,09; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>(Multas por infração com a nova redação e valores determinados pela Lei 2.995/2014).</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 1.258,20; Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p>1. deixar de comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>
<p><u>XXIII -Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou</u></p>	<p><u>d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 2.516,42. Atualização IPCA (2010).</u></p>	<p><u>XXVII – Pela instalação de equipamentos de infra-estrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. (por equipamento): Multa de R\$: 2.593,17. Atualização IPCA (2010). (incisos I a XXVII revogados pela Lei nº 2.9952014).</u></p>	<p>2. comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou às anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade imobiliária ou da ocorrência das alterações, por unidade imobiliária:</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>	<p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na</p>

de R\$ 719,18;	9. comunicar, após o prazo previsto na legislação tributária municipal, o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza, que impliquem em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrência:	-MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59;	14. informar ou comunicar, após o prazo previsto na legislação tributária municipal, o nome completo, endereço e número do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que venha substituir, por ocorrência:	b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;	remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro:
d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37;		b) Microempresa: multa de R\$ 719,18;	15. dar ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual foi concedida licença para instalação, localização e funcionamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente devido pelo sujeito passivo, a título de Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento;	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39;	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;
e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.		c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37;	16. ocupar prédio antes da concessão do "habite-se": multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 719,18; e	b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;
7. promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC após os prazos estabelecidos nesta Lei:		d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e	17. deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração ou documento exigido pela legislação tributária em vigor, por declaração ou documento:	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 898,98.	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 898,98.
a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;		e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;	d) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 898,98.
b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;		12. deixar de manter no próprio estabelecimento, para apresentação ao Fisco Municipal quando solicitado, os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e às posteriores alterações cadastrais, bem como os comprovantes de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e/ou da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial: multa de R\$ 89,89;	b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;	b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;	18. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração ou documento após o prazo previsto nesta Lei ou em regulamento, por declaração ou documento:
c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;		13. deixar de informar ou de comunicar, à Secretaria Municipal de Finanças, o nome completo, endereço e número do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que o venha substituir, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do início das atividades do profissional ou da sua substituição, por ocorrência:	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;
d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e		a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 143,43;	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e	b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;
e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.		c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 287,67;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;
8. deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza, que impliquem em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrência:		d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 575,34; e	10. deixar de atender convocação da Fazenda Municipal, no prazo por ela fixado, para atualizar os dados cadastrais mercantis:	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 143,43;	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e
a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 44,95;		e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 1.150,69.	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 71,92;	b) Microempresa: multa de R\$ 143,43;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.
b) Microempresa: multa de R\$ 89,89;		11. prestar informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis, quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou da comunicação de alterações cadastrais:	b) Microempresa: multa de R\$ 143,43;	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 287,67;	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;
c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 179,79;		a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,89;	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e	b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;
d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e		b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 269,69;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18;	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;
e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.		c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e
		d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e	15. dar ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual foi concedida licença para instalação, localização e funcionamento: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente devido pelo sujeito passivo, a título de Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento;	b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.
		e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	16. ocupar prédio antes da concessão do "habite-se": multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	21. prestar serviços sem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços, ou documento fiscal equivalente regulamentado pela legislação tributária do Município de Arapiraca, quando obrigado a fazê-lo: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:
		a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;	17. deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração ou documento exigido pela legislação tributária em vigor, por declaração ou documento:	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;
		b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;
		c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	20. apresentar, entregar, enviar ou	a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;	c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;
		d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e		b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;	d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e
		e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.		c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;	e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.
		a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;		d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e	
		b) Microempresa: multa de R\$ 179,79;		e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.	
		c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69;			
		d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e			
		e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 449,49.			

<p>41. deixar o prestador de serviços da construção civil de realizar o cadastramento da obra junto à Prefeitura Municipal de Arapiraca, na forma em que dispuser o regulamento:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18; e</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37.</p>	<p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 17,98;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 35,96;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 53,94;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 71,92; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 89,89.</p>	<p>d) R\$ 2.876,73, ocorrendo a infração na quarta notificação; e</p> <p>e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>	<p>documentos de natureza contábil ou fiscal, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,79;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.</p>	<p>b) Microempresa: multa de R\$ 359,59;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 1.438,37; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 2.876,73.</p>	<p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 359,59; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 719,18.</p>
<p>42. promover a escrituração fiscal com valores divergentes daqueles consignados nos documentos fiscais ou daqueles informados ou declarados pelos tomadores de serviço: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;</p> <p>43. não conservar livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal -DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, assim como inutilizar, extraviar ou perder tais livros e documentos, ainda que não utilizados ou preenchidos, e não comunicar ou não regularizar tal fato, conforme disposto na legislação tributária municipal, por documento:</p>	<p>44. embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal; sonegar livros ou documentos para a apuração de tributos mobiliários ou da fixação de sua estimativa; recusar-se a fornecer ou a exibir, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal -DAMs ou guias de recolhimento de tributos mobiliários, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, impressos quaisquer, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos a serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, para serem examinados pelos agentes do fisco municipal, na conformidade do disposto nesta Lei:</p> <p>a) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na primeira notificação;</p> <p>b) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na segunda notificação;</p> <p>c) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na terceira notificação;</p> <p>d) R\$ 2.876,73, ocorrendo a infração na quarta notificação; e</p> <p>e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>	<p>45. recusar-se a fornecer livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, assim como Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal -DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, para serem examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, na conformidade do disposto nesta Lei:</p> <p>a) R\$ 179,79, ocorrendo a infração na primeira notificação;</p> <p>b) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na segunda notificação;</p> <p>c) R\$ 719,18, ocorrendo a infração na terceira notificação;</p> <p>d) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na quarta notificação; e</p> <p>e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea “d” deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.</p>	<p>47. deixar as instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito de manter arquivados em cada agência localizada no território do Município de Arapiraca, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitado, por ano ou fração de ano fiscalizado: multa de R\$ 1.438,37;</p> <p>48. deixar de emitir ou de imprimir, quando solicitado pelos agentes do Fisco Municipal, os dados e informações contidos nos arquivos digitais e/ou no sistema de processamento eletrônico de dados, utilizado para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar</p>	<p>49. deixar de fornecer ao Fisco Municipal ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação tributária municipal, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle (Redução Z; Leitura X; Leitura da Memória Fiscal; Atestado de Intervenção Técnica em ECF), dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa de R\$ 26,97 por documento fiscal;</p> <p>50. utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, por equipamento:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 269,69;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 539,39;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.078,77;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.157,55; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 4.315,10.</p>	<p>52. pagar espontaneamente tributo de competência do Município de Arapiraca, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sem prejuízo do lançamento de ofício daquela:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 719,18;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.</p> <p>53. cometer ou praticar, de qualquer modo, infração à obrigação acessória estabelecida na legislação tributária municipal, relativa ao exercício de atividades ou à prestação de serviços, não especificada nos itens anteriores:</p> <p>a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59;</p> <p>b) Microempresa: multa de R\$ 719,18;</p> <p>c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37;</p> <p>d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e</p> <p>e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.</p> <p>54. Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. (por equipamento):</p>

Multa de R\$: 1.500,00.
55. Deixar de enviar, no prazo e na forma prevista no Art. 52, a relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados. (por mês): multa de R\$: 1.500,00.

56. Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

a) Microempreendedor individual -MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59;

b) Microempresa: multa de R\$ 719,18;

c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37;

d) Empresa de Médio Porte: multa de R\$ 2.876,73; e

e) Empresa de Grande Porte: multa de R\$ 5.753,47.

TÍTULO V DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis)

parcelas;
c) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;

d) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;

e) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

II -Para débito fiscal quitado de uma só vez:

a) 80% de desconto para pagamento efetuado em qualquer fase do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em

conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de

consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I -a sonegação, a fraude e o conluio;

II -a reincidência;

III -ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV -o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V -a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI -a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII -o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I -o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente

tidos;

II -a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III -ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV -qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I -prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II -inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III -alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o

propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV -fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I -a multa;

II -a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III -a cassação do benefício da isenção;

IV -a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V -a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI -a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal

solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO
CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Arapiraca é composto:

I -do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II -do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III -de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I -a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II -a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e custeio do serviço de iluminação pública.

§1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º Contribuição de melhoria é o

tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de Arapiraca, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2º Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1o deste artigo as garantias e os

privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de

direito público que as conferir.

§3º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

I -exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II -instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III -cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV -utilizar tributo com efeito de confisco;

V -estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI -cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito

Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII -estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio

e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o

patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das

entidades nelas mencionadas.

§4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II -aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se

<p>houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.</p>	<p>Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:</p>	<p>1.07 -Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</p>	<p>4.01 -Medicina e biomedicina. 4.02 -Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p>	<p>apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 -Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p>	<p>urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>
<p>§8º No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.</p>	<p>I -Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS; II -Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU; III -Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis -ITBI.</p>	<p>1.08 -Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	<p>4.03 -Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 -Instrumentação cirúrgica. 4.05 -Acupuntura. 4.06 -Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 -Serviços farmacêuticos. 4.08 -Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 -Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p>	<p>5.01 -Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 -Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 -Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 -Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p>	<p>7.03 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 -Demolição. 7.05 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>
<p>§9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.</p>	<p>TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR</p>	<p>2.01 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 -Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</p>	<p>4.10 -Nutrição. 4.11 -Obstetrícia. 4.12 -Odontologia. 4.13 -Ortótica. 4.14 -Próteses sob encomenda. 4.15 -Psicanálise. 4.16 -Psicologia. 4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 -Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou</p>	<p>5.08 -Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 -Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 -Serviços de cuidados pessoais, estéticos, atividades físicas e congêneres. 6.01 -Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 -Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 -Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 -Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p>	<p>7.06 -Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 -Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 -Calafetação. 7.09 -Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p>
<p>Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.</p>	<p>Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:</p>	<p>3.01 - (vetado) (item alterado pela Lei nº 2.885/2012) 3.02 -Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012) 3.03 -Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)</p>	<p>4.24 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.25 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.26 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.27 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou</p>	<p>6.06 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 -Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, agrimensura, paisagismo e congêneres.</p>	<p>7.10 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.11 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>
<p>Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.</p>	<p>LISTA DE SERVIÇOS (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)</p>	<p>3.04 -Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)</p>	<p>4.28 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.29 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.30 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.31 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou</p>	<p>6.07 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.02 -Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, agrimensura, paisagismo e congêneres.</p>	<p>7.12 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.13 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>
<p>Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.</p>	<p>1.01 -Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 -Programação. 1.03 -Processamento de dados e congêneres.</p>	<p>3.05 -Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)</p>	<p>4.32 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.33 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.34 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.35 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou</p>	<p>6.08 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.03 -Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, agrimensura, paisagismo e congêneres.</p>	<p>7.14 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.15 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>
<p>Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.</p>	<p>1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 -Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 -Assessoria e consultoria em informática.</p>	<p>4 -Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p>	<p>4.36 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.37 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.38 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.39 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou</p>	<p>6.09 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.04 -Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, agrimensura, paisagismo e congêneres.</p>	<p>7.16 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.17 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>
<p>CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS</p>					

7.10 -Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	10.01 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	entretenimento e congêneres.	2.885/2012)	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
7.11 -Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		10.02 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	12.01 -Espetáculos teatrais.	13.02 -Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.07 -Colocação de molduras e congêneres.
7.12 -Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		10.03 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	12.02 -Exibições cinematográficas.	13.03 -Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.08 -Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
7.13 -Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.22 -Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	10.04 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	12.03 -Espetáculos circenses.	13.04 -Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.09 -Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
7.14 - (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	8 -Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	10.05 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	12.04 -Programas de auditório.	13.05 -Reprografia, microfilmagem e digitalização. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.10 -Tinturaria e lavanderia.
7.15 -(vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)		10.06 -Agenciamento marítimo.	12.05 -Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	13.06 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.11 -Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	8.01 -Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	10.07 -Agenciamento de notícias.	12.06 -Boates, taxi-dancing e congêneres.	13.07 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.12 -Funilaria e lanternagem.
7.17 -Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	8.02 -Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	10.08 -Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	12.07 -Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	13.08 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.13 -Carpintaria e serralheria.
7.18 -Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	9 -Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	10.09 -Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	12.08 -Feiras, exposições, congressos e congêneres.	13.09 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	15 -Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
7.19 -Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	9.01 -Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	10.10 -Distribuição de bens de terceiros.	12.09 -Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	13.10 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14 -Serviços relativos a bens de terceiros.
7.20 -Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	9.02 -Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	11 -Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	12.10 -Corridas e competições de animais.	13.11 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.01 -Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
7.21 -Pesquisa, perfuração,	9.03 -Guias de turismo.	11.01 -Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	12.11 -Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	13.12 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.02 -Assistência técnica.
	10 -Serviços de intermediação e congêneres.	11.02 -Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	12.12 -Execução de música.	13.13 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
		11.03 -Escolta, inclusive de veículos e cargas.	12.13 -Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	13.14 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.04 -Recauchutagem ou regeneração de pneus.
		11.04 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	12.14 -Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	13.15 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.05 -Restauração, recondicionamento, pintura, atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
		12 -Serviços de diversões, lazer,	12.15 -Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	13.16 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.06 -Instalação e montagem de aparelhos e equipamentos,
			12.16 -Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	13.17 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.07 -Colocação de molduras e congêneres.
			12.17 -Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	13.18 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.08 -Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
			13 -Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	13.19 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.09 -Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
			13.01 - (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº	13.20 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	14.10 -Tinturaria e lavanderia.

de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.17 -Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.19 -Contabilidade, inclusive de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
15.06 -Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.11 -Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.18 -Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	17.07 - (vetado) (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.20 -Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
15.07 -Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.	15.12 -Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	16 -Serviços de transporte de natureza municipal.	17.08 -Franquia (franchising). (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.21 -Estatística. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
15.08 -Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.13 -Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral	16.01 -Serviços de transporte de natureza municipal.	17.09 -Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.22 -Cobrança em geral. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
15.09 -Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.14 -Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	17 -Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	17.10 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.23-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
15.10 -Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os	15.15 -Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	17.01 -Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.11 -animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	17.24 -Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)
	15.16 -Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	17.02 -Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	17.12 -Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	18 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
		17.03 -planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.13 -Leilão e congêneres. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	20.01 -Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
		17.04 -Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.14 -Advocacia. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	20.02 -Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
		17.05 -fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.15 -Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	20.03 -Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
		17.06 -Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.16 -Auditoria. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	21 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
			17.17 -Análise de Organização e Métodos. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	21.01 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
			17.18 -Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (item com numeração alterada pela Lei nº 2.885/2012)	22 -Serviços de exploração de rodovia.
			19.01 -Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos	22.01 -Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	36.01 -Serviços de meteorologia.	proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.	§ 8º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município, referente ao aludido imposto, e será tributado pela alíquota aplicável através das regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.
23.01 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	27 -Serviços de assistência social.	37.01 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	§4º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.	§1º Para efeito de enquadramentos na Legislação Tributária do Município de Arapiraca e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em:	
24 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	27.01 -Serviços de assistência social.	38 -Serviços de museologia.	§5º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.	I – Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R\$: 51.863,76 – Atualização IPCA (2010).	
24.01 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	28 -Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	38.01 -Serviços de museologia.	§6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.	II – Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 51.863,76 e R\$: 194.489,12 – Atualização IPCA (2010).	
25 -Serviços funerários.	28.01 -Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	39 -Serviços de ourivesaria e lapidação.	§7º A incidência do imposto independe:	III – Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 194.489,12 e R\$: 583.467,39 – Atualização IPCA (2010).	
25.01 -Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	29.01 -Serviços de biblioteconomia.	39.01 -Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	I – da existência de estabelecimento fixo;	IV – Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R\$: 583.467,39 – Atualização IPCA (2010).	
25.02 -Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	30 -Serviços de biologia, biotecnologia e química.	40 -Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;	I – Microempreendedor Individual -MEI, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).	
25.03 -Planos ou convênio funerários.	30.01 -Serviços de biologia, biotecnologia e química.	40.01 -Obras de arte sob encomenda. (item inserido pela Lei nº 2.885/2012)	III – do resultado financeiro obtido;	II – Microempresa, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).	
25.04 -Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	31 -Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	§1º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.	IV – da destinação dos serviços;	III – Empresa de Pequeno Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a	
26 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	31.01 -Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	§2º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.			
26.01 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens	32 -Serviços de desenhos técnicos.	§3º O imposto incide sobre o serviço			

<p>R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p><u>sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste Artigo.</u></p>	<p>atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;</p>	<p>7.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei; 7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>
<p>IV – Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no § 1º deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Arapiraca:</p>	<p>VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:</p>	<p>8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>
<p>V – Empresa de Grande Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (inciso alterado pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>§ 4º Excetuado o disposto no § 3º deste artigo, na apuração da receita bruta não será permitido efetuar quaisquer deduções, nem mesmo aquelas permitidas para fins de apuração e recolhimento do ISS. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;</p> <p>II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;</p>	<p>1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>9) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>
<p><u>§2º. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S., tomando como base o ano civil.</u></p>	<p>§ 5º A Fazenda Municipal estabelecerá, através de Portaria, os procedimentos a serem utilizados na determinação da receita bruta anual auferida pela empresa, para fins de enquadramento consoante os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo, na eventual falta de elementos que indiquem o valor desta receita. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;</p>	<p>4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>13) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>
<p>§ 2º No caso de início de atividade, os limites a que se referem os incisos do § 1º deste artigo serão calculados de forma proporcional ao número de meses do ano em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. (nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).</p>	<p>§ 6º Os valores expressos em moeda no § 1º deste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência do</p>	<p>IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;</p>	<p>5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p> <p>13) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;</p>	<p>19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.</p> <p>20) O local da efetiva prestação de serviço ou onde ocorreu a materialização do fato gerador do ISSQN para qualquer dos itens da lista do anexo I desta Lei. (item acrescido pela Lei nº 2.995/2014).</p>
<p><u>§3º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do</u></p>		<p>V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;</p>	<p>6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem</p>	<p>14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga,</p>	

<p>Art.124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.</p>	<p>estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.</p> <p>§3º São também considerados estabelecimento prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.</p>	<p>juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.</p> <p>Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.</p>	<p>pela autoridade administrativa I que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;</p>	<p>-os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;</p>	<p>estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;</p>
<p>§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;</p>	<p>Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO</p>	<p>II -a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;</p>	<p>II -os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas e aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;</p>	<p>VIII -as companhias de aviação, e quem as represente no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;</p>
<p>I -manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;</p>	<p>Art.126. O imposto não incide sobre:</p>	<p>Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.</p>	<p>III -feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.</p>	<p>III -os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;</p>	<p>IX -as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;</p>
<p>II -estrutura organizacional ou administrativa;</p>	<p>Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.</p>	<p>§1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:</p>	<p>Art.128 Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:</p>	<p>IV -os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;</p>	<p>X -os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:</p>
<p>III -inscrição nos órgãos previdenciários;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA</p>	<p>I -contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;</p>	<p>I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;</p>	<p>V -os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Arapiraca, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;</p>	<p>a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;</p> <p>b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;</p>
<p>V -permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.</p>	<p>Art.126. O imposto não incide sobre:</p> <p>I – as exportações de serviços para o exterior do País;</p> <p>II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;</p>	<p>§2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Arapiraca.</p>	<p>II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;</p>	<p>VI -a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;</p>	<p>c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.</p>
<p>§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como</p>	<p>III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal,</p>	<p>I -o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas</p>	<p>Art. 129. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Arapiraca:</p>	<p>VII -as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos</p>	<p>XI -os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;</p> <p>XII -as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou</p>

intermediados;	condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;	ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3.03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do Art 121, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;	§5º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.	§ 1º A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempregadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:
XIII -os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.	XX -as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;	XXI -as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;	§6º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.	§2º As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
XIV -os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.	XXII -as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.	XXIII -as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;	§7º Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXVII, aqueles que estarão submetidos ao regime.	a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS; b) a obra ou imóvel objeto da subempregada e o valor dedutível para o ISS; c) o número da matrícula da obra no INSS.
XV -as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;	XXIV -o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;	XXV -a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do art. 121 desta Lei;	§8º Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.	§3º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
XVI -as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;	XXVI -a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;	XXVII -a pessoa jurídica, tomadora	§9º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.	§4º Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.
XVII -a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Arapiraca, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;			§1º O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.	§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
XVIII -as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;			§2º O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.	§6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
XIX -os administradores e			§3º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.	Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
			§4. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.	Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.
				Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
				I -ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
				II -ao valor das subempregadas já tributadas, no Município, pelo imposto.
				II -Adquiridos: a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor; b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;	disposto neste artigo. Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.	VI -quando o contribuinte for pessoa física. <u>Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:</u>	b) valor total dos salários pagos a empregados;	VII – índices nacionais ou regionais de construção civil e/ou valores fixados mensalmente nas Planilhas CUB – Custos Unitários Básicos de Construção Civil (NBR 12.721:2006 – CUB 2006), do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas
d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.	Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:	a) o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;	c) valor total das remunerações, retiradas ou pró-labores de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;	SINDUSCON – AL, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121 desta Lei e, em especial, quando se tratar do arbitramento a que se refere o art. 191 alínea “d” desta Lei; (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).
§ 3º O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:	I -exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC;	b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;	d) valores pagos a título de empréstimos e financiamentos em geral;	– SINDUSCON – AL, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121 desta Lei; (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).
a) item 7.02 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;	II -o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;	c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;.	e) valor das despesas com fornecimento de água, energia, gás, telefone e internet;	VIII -gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.
b) item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.	III -observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;	d) a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121.	f) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;	VIII – informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais. (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).
c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.	IV -regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;	<u>Art.134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:</u>	g) valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;	<u>Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.995/2014).</u>
d) terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.	V -sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;	Art. 134. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos que permitam apurar a receita tributável e o montante do ISSQN devido, inclusive com base nos elementos relacionados a seguir, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito: (artigo com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).	h) valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens sejam de propriedade de terceiros;	VIII – informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais. (inciso com nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).
§4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do	VI -preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;	II -receita auferida em anos anteriores, atualizada	i) encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e demais contribuições parafiscais; e	§ 1º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização
			j) outras despesas gerais e operacionais não especificadas nas alíneas anteriores.	
			VII -até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;	

do arbitramento. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	I – por profissional e por mês: R\$ 100,00 (cem reais);	ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.	recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.	item 20.03 da Lista de serviços de representação de qualquer natureza, inclusive Comercial, contidos no item 10.09 da Lista de serviços. 2,0 %
§ 2º A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do ISSQN, não poderá ser inferior ao somatório das despesas a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características: I – natureza comercial; II – sócio pessoa jurídica;	II – O pagamento das parcelas, nas datas e condições acima previstas, deve ser efetuado em nome da Sociedade de Profissionais e calculado em função do número de sócios e profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;	§ 2º O Executivo, por meio de Decreto, poderá conceder desconto pelo pagamento antecipado do ISSQN devido pelos profissionais autônomos de até 20% (vinte por cento).	§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.	d – Demais Serviços 5,0 % e – Serviços prestados por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa. 2,0% (Tabela de alíquotas determinada pelo Art. 1º da Lei nº 2.598/2008 c/c o Art. 1º da Lei nº 2.746/2011)
§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; IV – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;	III – O pagamento do imposto de que trata o § 3º deste artigo não faz prova de regularidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela(s) Pessoas Físicas, porquanto devido isoladamente.	Art. 134–C. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS	ATIVIDADES alíquota O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO 1. Prestação de serviços efetuados por “Pessoa Física” a – Trabalho Pessoal 2,0 % 2. Prestação de serviços efetuados por “Empresa” a – Serviços contidos nos seguintes itens da Lista de Serviços: 4,0 % 4.01,4.02,4.03,4.04,4.05,4.06,4.07,4.08,4.09,4.10,4.11,4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.18,4.19,4.20, 4.21, 4.22 e 4.23
§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade fiscal deverá lavrar termo circunstanciado do que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e preciso, os critérios e procedimentos adotados para a realização do arbitramento. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital; VI – caráter empresarial; VII – sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;	§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF -e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.	Art. 134–D. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	Art. 135. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do quadro a seguir, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, e consoante com as respectivas atividades: ATIVIDADES / alíquota	b -Serviços contidos no item 8 e sub-itens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços 2,5% c – Serviços de movimentação de mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêners, contidos no item 20.03 da Lista de serviços. 2,0 % d – Demais Serviços 5,0 % alíquota O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO 1. Prestação de serviços efetuados por “Pessoa Física” a – Trabalho Pessoal 2,0 % 2. Prestação de serviços efetuados por “Empresa” a – Serviços contidos nos seguintes itens da Lista de Serviços: 4,0 % 4.01,4.02,4.03,4.04,4.05,4.06,4.07,4.08,4.09,4.10,4.11,4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.18,4.19,4.20, 4.21, 4.22 e 4.23 b -Serviços contidos no item 8 e sub-itens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços 2,5% c – Serviços de movimentação de mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêners, contidos no
Art. 134-A. Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora	VIII – terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica. § 2º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído com responsabilidade ilimitada dos sócios. § 3º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte conformidade:	Art. 134-B. O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, trimestralmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de: (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014). I – atividade profissional de nível superior -R\$ 300,00 (trezentos reais); II – atividade profissional de nível médio -R\$ 200,00 (duzentos reais); e III-demais atividades profissionais -R\$ 100,00 (cem reais). § 1º Para efeito de incidência do	Art. 134–E. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).	O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO 1. Prestação de serviços efetuados por “Pessoa Física” a – Trabalho Pessoal 2,0 % 2. Prestação de serviços efetuados por “Empresa” a – Serviços contidos nos seguintes itens da Lista de Serviços: 4,0 % 4.01,4.02,4.03,4.04,4.05,4.06,4.07,4.08,4.09,4.10,4.11,4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.18,4.19,4.20, 4.21, 4.22 e 4.23 b -Serviços contidos no item 8 e sub-itens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços 2,5% c – Serviços de movimentação de mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêners, contidos no	a – Serviços contidos nos seguintes itens da Lista de Serviços: 4,0 %

[4.01.4.02.4.03.4.04.4.05.4.06.4.07.4.08.4.09.4.10.4.11.4.12.4.13.4.14.4.15.4.16.4.17.4.18.4.19.4.20.4.21.4.22 e 4.23](#)

[b -Serviços contidos no item 8 e sub-itens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços 2,5%](#)

[c – Serviços de movimentação de mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêneres, contidos no item 20.03 da Lista de serviços. 2,0 %](#)

[d – Demais Serviços 5,0 %](#)

[Nova tabela de alíquotas determinada Pelo Art. 1º da Lei nº 2.536, de 20 de dezembro de 2007.](#)

[A tabela anterior assim dispunha.](#)

[ATIVIDADES alíquota](#)

[O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO](#)

[1. Prestação de serviços efetuados por “Pessoa Física”](#)

[a – Trabalho Pessoal 2%](#)

[2. Prestação de serviços efetuados por “Empresa”](#)

[a – Serviços contidos nos seguintes itens da Lista de Serviços: 4%](#)

[4.01.4.02.4.03.4.04.4.05.4.06.4.07.4.08.4.09.4.10.4.11.4.12.4.13.4.14.4.15.4.16.4.17.4.18.4.19.4.20.4.21.4.22 e 4.23](#)

[b -Serviços contidos no item 8 e sub-itens 8.01 e 8.02 da lista de Serviços 2,5%](#)

[c – Demais Serviços 5%](#)

[Nova tabela de alíquotas determinada pelo Art.1º da Lei nº2.413,de 21de dezembro de 2005.](#)

[A tabela anterior assim dispunha.](#)

[ATIVIDADES alíquota](#)

[O IMPOSTO SERÁ CALCULADO](#)

[APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO](#)

[1. Prestação de serviços efetuados por “Pessoa Física”](#)

[a – Trabalho Pessoal 2%](#)

[2. Prestação de serviços efetuados por “Empresa”](#)

[a – Serviços contidos nos seguintes itens da Lista de Serviços: 5%](#)

[3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12 \(exceto o subitem](#)

[12.03\); 16.01; 17.05; 17.09 e 20.](#)

[b -Demais Serviços: 4%](#)

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

§2º. As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto mensal fixado por estimativa calculado em função do salário base de cada categoria, nesta não compreendida a incidência do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis por Substituição Tributária, elencados no Art. 129 desta Lei. (parágrafo revogado pela Lei nº 2.995/2014).

SEÇÃO III ESTIMATIVA

Art. 136. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I -quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II -quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das

penalidades cabíveis;

III -quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de

cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV -quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V -quando se tratar de contribuinte pessoa física.

VI -quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -C.M.C, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 137. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe

vinculados diretamente à atividade desenvolvida;

b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;

c) o total dos salários pagos;

d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos alugueis;

f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;

h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;

i) outros elementos devidamente identificados.

Art. 138. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 150 desta Lei.

Art. 139. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 140. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 141. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.

§2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso,

restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 142. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão: I -caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;

II -devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 143. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local

do seu domicílio.

§2º O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 145. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 147. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 148. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:

I -por homologação;

II -de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores

pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§1º Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez)

do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela

Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 151. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 136 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 153. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I -o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II -o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III -o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único

deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Economia e Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§2º O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:

I -concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II -os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie,

prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele

isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria. (REVOGADO)

§ 1º As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.

(redação determinada pelo Art. 3º da Lei nº 2.413, de 21 de

dezembro de 2005).

§2º O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 158. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas

ocorrências.

§2º Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e

os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2º Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Arapiraca, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3º Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Arapiraca, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

I -os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de

serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 161. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 162. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de vendidos pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

§1º Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de

início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§2º Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§4º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especificarem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supra mencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para

entrega ao sujeito passivo.

§6º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7º O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 163. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em I -Nota Fiscal de Serviço -por vez -10(dez) talões;

Art. 164. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 165. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços “avulsa”, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possua e necessitem emitir-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1º O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam “cupons” numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2º A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a laçação dos totalizadores e somadores.

Art. 166. Independentemente da quantidade de Notas Fiscais autorizadas à confecção, cabe a Fazenda Municipal controlar sua autenticação na forma, a saber:

I -Nota Fiscal de Serviço -por vez -10(dez) talões;

II -Nota Fiscal Simplificada de Serviços -por vez -50(cinquenta) talões;

III -Nota Fiscal de Serviço -Formulário Contínuo -por vez -3.000 (três mil) ou, a critério da Fazenda Municipal, até 6.000 (seis mil) Notas.

§1º Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2º Será de 2 (dois) anos o prazo de validade das Notas Fiscais autenticadas consoante disposições expressas neste artigo, entendendo-se como data de início da contagem aquela consignada na autenticação.

§3º Mediante solicitação do contribuinte, poderá ser autorizada autenticação de Notas Fiscais em quantidades superiores às determinadas no caput deste artigo, desde que, a emissão de notas acima daqueles patamares, fique demonstrada no período de 12 meses.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL
URBANO

Art. 167. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I -meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II -abastecimento de água;

III -sistema de esgotos sanitários;

IV -rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V -escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 169. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município,

segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I -as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II -as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III -as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV -as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL
URBANO

Art. 171. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não

construído, localizado na zona administrativa. urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 168 e 169.

Art. 172. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I -em que não existir edificação;

II -em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III -cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV -ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS
RELATIVAS AO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

Art. 174. O imposto não incide:

I -nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II -no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 175. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 176. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I -por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II -por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 177. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§3º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda

o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da

concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-offício”, sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do “habite-se” ou cadastramento “ex-offício”.

Art. 179. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua

publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, se for o caso.	como sua residência. <i>(Inciso incluído pelo Art. 2º da Lei nº 2.598, de 31.12.2008)</i>	a) o padrão ou tipo de construção; b) a área construída;	II -relativamente às construções, principal da edificação, ou conjunto dos valores indicados na Tabela de Preços de Construção.	DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Art. 180. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.	CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO	c) o valor unitário do metro quadrado; d) o estado de conservação;	Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.	Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas: I – Imóveis prediais – 1% (um por cento); II – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento).
Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.	Art. 183. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.	e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro; f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;	Art. 186. Na determinação do valor venal não serão considerados:	Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas: I – Imóveis prediais – 1% (um por cento); II – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento). §1º Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.
Art. 181. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 179.	§1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.	g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;	I -o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;	§2º O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.
CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES	§2º Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores.	h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;	II -as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.	§3º Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.
Art. 182. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:	§3º Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.	II -Quanto ao terreno: a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;	Art. 187. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.	CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO IPTU
I -os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Arapiraca;		b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.	Art. 188. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.	Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:
II – O único imóvel pertencente a aposentado ou pensionista, cuja renda mensal, auferida em 1º de janeiro do exercício de competência, corresponda a um salário mínimo e desde que utilizado exclusivamente como sua residência.	Art. 184. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:	Art. 185. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:	Art. 189. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.	I -terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em até 3 (três) parcelas;
III – O único imóvel pertencente a ex-combatente e desde que utilizado exclusivamente	I -Quanto ao prédio:	I -relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;	Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação	II -poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja
			CAPÍTULO VI	

inferior a R\$ 47,93. (valor atualizado para 2014)

§1º Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos -quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) remembramento -quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações -quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

d) Para fins de concessão de Habite-se pelo Poder Público Municipal, fica determinado que o proprietário da obra, pessoa jurídica, será o responsável solidário pelo pagamento do ISSQN devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica, nelas compreendidas obras de reforma e demolição, que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado como definido no art. 134, VII desta Lei, caso não haja comprovação do imposto incidente sobre os serviços prestados,

conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal. (nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).

§2º Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física. (revogado pela Lei nº 2.995/2014.)

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I -iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II -deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos

anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I-houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II -existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III -os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que

constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 198. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 200, bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Arapiraca, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º A inscrição deverá ser

efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito,

o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 202. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão

cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio

municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I -Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II -remanejamento de área;

III -aprovação de plantas.

Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I -expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II -reclamação contra lançamento;

III -restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV -anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A

TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS -ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO
GERADOR

[Art. 206. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:](#)

[I -a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;](#)

[II -a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;](#)

[III -a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.](#)

[Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.](#)

Art. 206. O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens e Imóveis “Inter Vivos” – ITBI, tem como fato gerador. *(nova redação determinada pela Lei nº 2.995/2014).*

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV – a procuração em causa própria para transferência de imóveis;

V – a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 207. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte

quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer

condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento

contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão

física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa

jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações

mencionadas nesta Lei.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 208. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA
ALÍQUOTA

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também

com a mesma redução.

§3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6º Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§7º Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 212. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I -transmissões compreendidas no

sistema financeiro de habitação;

a) 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;

b) 2,5%(dois vírgula cinco por cento), sobre o valor restante;

II -3%(três por cento) nas demais transmissões.

Art. 213. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I -nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II -na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III -na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 213-A. A falta de recolhimento do ITBI nos prazos previstos na

legislação tributária, ou o seu recolhimento a menor do que o devido, desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência dos seguintes acréscimos:

I – multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

II – juros de mora a razão de 1% (um por cento), calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo definido pela Administração Fazendária. (artigo acrescido pela Lei nº 2.995/2014).

Art. 214. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 215. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a

natureza do ato. §2º Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI -GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 216. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 217. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de

quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 218. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º Integram-se ao elenco das taxas as de:

I -licença;
II -expediente e serviços diversos;
III -serviços urbanos.
§2º As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente,

Art. 220. As taxas classificam-se: I -pelo exercício regular do poder de polícia;
II -pela utilização de serviços públicos.

§1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos,

no território do Município.

§2º São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
c) licença para exploração de meios de publicidade;
d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
e) licença para abate de animais;
f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
h) licença ambiental.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) serviços urbanos;
b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 221. São fatos geradores:

I -da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro

estabelecimento;		que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.	ou jurídica.	negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;	
II -da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:	a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade; b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;	§2º Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à laçação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.	§6º A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.	II -os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.	Art. 232. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.
a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;	II -em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:	§3º O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:	§7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.	SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art. 229. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.
b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;	a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade; b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.	I -nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido; II -local do estabelecimento; III -ramo de negócio ou atividade;	§8º O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:	Art. 229. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.	Art. 233. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.
c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;	Art. 225. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.	IV -número de inscrição e número do processo de vistoria;	a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.	§1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.	Art. 234. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.
d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.		V -horário de funcionamento, quando houver;	b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.	§2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.	Art. 235. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.
Art. 222. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo	SUBSEÇÃO I DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO	VII -prazo de validade, se for o caso;	SUBSEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO	Art. 230. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.	Art. 236. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou quichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.
221.	Art. 226. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.	VIII -código de atividade principal e secundária.	Art. 227. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.	Art. 231. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.	SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL
Art. 223. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.		§4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.	Art. 228. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerarse-ão estabelecimentos distintos:		
Art. 224. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:	§1º Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem	§5º É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física	I -os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de	SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 237. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais,

prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.	§3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade,	Art. 245. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:	deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.	Art. 254. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade	HABITE-SE
Art. 238. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.	conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.	I -cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;		econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.	Art. 261. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se” é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.
§1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.			SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE	Art. 255. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.	Art. 262. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 267, dentro do território do município.
§2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.	Art. 241. O lançamento da taxa far-se-á em nome:	II -propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.	Art. 250. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.		
SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	I -de quem requerer a licença;	§1º Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.	Art. 251. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.	SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS	§1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:
Art. 239. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 245.	II -de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.	§2º Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.	Art. 252. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.	Art. 256. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.	I -a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
Art. 240. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que	Art. 242. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantos forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.	Art. 246. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.	Art. 253. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:	Art. 257. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.	II -o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Arapiraca;
o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.	Art. 243. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.	Art. 247. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 240.	I -atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;	Art. 258. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo V desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.	III -condomínios particulares em glebas não microparceladas.
§1º As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.	Art. 244. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:	Art. 248. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.	II -ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.	Art. 259. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.	§2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.
§2º O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.	I -as iniciais, no ato da concessão da licença;	Art. 249. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado		Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação.	Art. 263. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para
	II -as posteriores:			SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E	

imóveis que não possuam atestado de habitabilidade "habite-se".	II -a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;	AMBIENTAL	fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadas de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;	§3º Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;	IV – Taxa de Serviços Diversos.
Art. 264. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:	III -a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.	Art. 271. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:	de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;	§4º Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;	SUBSEÇÃO I TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
I -nome do contribuinte;	Art. 267. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.	I – Taxa de Licença Prévia; II – Taxa de Licença de Instalação; III – Taxa de Licença de Operação; IV – Taxa de Autorização de Funcionamento.	degradação ambiental;	§5º As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.	Art. 275. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:
II -área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;	SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 272. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:	degradação ambiental;	§6º O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.	I -a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
III -área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;		I -Taxa de Licença Prévia: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;	degradação ambiental;	§7º Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes I e II definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:	II -a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
IV -obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.	Art. 268. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.	II -Taxa de Licença de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;	degradação ambiental;	Art. 273. Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R\$ 1.595,31(valor atualizado para 2014) atualizados conforme o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no Anexo XII desta Lei.	III -a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.
Art. 265. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.	Art. 269. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.	III -Taxa de Licença de Operação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;	degradação ambiental;	CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	Art. 276. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.
§1º Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.	Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.	IV -Taxa de Licença de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;	degradação ambiental;	Art. 274. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:	Art. 277. Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 275, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo VIII a esta Lei.
§2º A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.	Art. 270. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou estacionamento de veículos, em locais permitidos.	Art. 272. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:	degradação ambiental;	Art. 275. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.	Art. 278. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:
Art. 266. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:		Art. 273. Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R\$ 1.595,31(valor atualizado para 2014) atualizados conforme o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no Anexo XII desta Lei.	degradação ambiental;	Art. 276. O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.	Art. 279. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:
I -a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;	SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA	Art. 274. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:	degradação ambiental;	Art. 277. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:	Art. 280. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.

§2º Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§3º O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal -CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL para proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la. (parágrafo acrescido pelo Art. 4º da Lei nº 2.413, de 21.12.2005).

Art. 278. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II TAXA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS

PÚBLICAS

Art. 279. Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:

- a) conservação de vias públicas;
- b) reparação de asfalto;
- c) reparação de calçamento.

Art. 280. Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 281. O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Arapiraca, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Arapiraca.

§1º Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Arapiraca, regularmente, tenham definido pontos de embarque ou desembarque de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território de Arapiraca, estarão sujeitos no pagamento da taxa pela prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-AL.

Art. 282. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

- Especificação/ REAL**
- 1. Veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) / 5,00.
 - 2. Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) / 8,00.
 - 3. Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) 12,00.
 - 4. Veículos acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos) 20,00.

- Especificação REAL**
- 1. Veículos até 650 Kg 14,12
 - 2. Veículos de 651 a 950 Kg 21,11
 - 3. Veículos 951 a 1.500 Kg 32,42
 - 4. Veículos acima de 1.500 Kg 46,96

• Nova tabela determinada pelo Art. 5º da Lei nº 2.413, de 21 de dezembro de 2005. A tabela anterior assim determinava.

Valor atualizado para 2014

- Especificação / REAL**
- 1. Veículos até 650 Kg /18,71
 - 2. Veículos de 651 a 950 Kg /23,02
 - 3. Veículos 951 a 1.500 Kg/ 41,62
 - 4. Veículos acima de 1.500 Kg / 60,33

(Nova tabela determinada pelo Art. 1º da Lei nº 2.601, de 31.12.2008).

§1º O lançamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

§2º Os recursos decorrentes da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão aplicados nos serviços de manutenção da malha viária do Município de Arapiraca, devendo ser repassados mensalmente à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 3o Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a correlação entre os valores fixados na presente tabela e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. (Parágrafo acrescido pelo Art. 5º da Lei nº 2.413, de 21.12.2005).

Art. 283. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará o procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos, eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Arapiraca.

Parágrafo Único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Conservação de Vias Públicas.

Art. 284. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar

convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

Art. 285. O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 92 desta Lei.

Art. 286. Contribuinte da Taxa de Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em logradouros públicos, solicitante dos serviços descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 279.

Art. 287. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas "b" e "c" do artigo 279, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS SUBSEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 288. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 289. É contribuinte da taxa de quem figurar no

Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 290. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 291. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 292. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

SUBSEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 293. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I -numeração e renumeração de prédios;

II -matrículas de cães;

III -apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;

IV -alinhamento e nivelamento;

V -cemitérios;

Art. 294. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse

direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de

acordo com o Anexo X desta Lei.	e comunicações em geral ou de suprimento de gás;	desenvolvimento da região.	III -determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o plano de rateio entre os imóveis beneficiados;	Art. 305. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.	CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA	V -proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;	Art. 299. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.	IV -delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.	Art. 306. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.	Art. 309. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.
Art. 295. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.	VI -construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;	Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.	Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.	Art. 307. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.	CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS
Art. 296. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:	CAPÍTULO II DO CÁLCULO	CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO	Art. 303. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.	Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.	Art. 310. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
I -abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;	Art. 297. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.	Art. 300. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.	Art. 301. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteseuse, o titular do domínio útil.	Art. 308. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.	TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP
II -construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;	Art. 298. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.	Art. 300. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.	Art. 301. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteseuse, o titular do domínio útil.	Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:	CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA
III -construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;	Art. 298. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.	Art. 300. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.	Art. 301. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteseuse, o titular do domínio útil.	Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:	Art. 311. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
IV -serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes	Art. 298. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.	Art. 300. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.	Art. 301. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteseuse, o titular do domínio útil.	Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:	Art. 311. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 312. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 313. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado no Anexo XI desta Lei.

§1º A atualização monetária dos valores constantes do Anexo III será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que

o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

Art. 314. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.

§1º Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao

Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.

§3º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

§4º O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a aplicação de índices de atualização monetária não efetuada pela Concessionária.

Art. 315. Ficará a cargo do Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de

iluminação pública, tal como definido no artigo 311 desta Lei.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 317. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 318. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser

feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I -a inscrição fiscal do contribuinte;

II -o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III -o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV -a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V -a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI -o exercício ou o período de referência do crédito;

VII -o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 319. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I -por via amigável; II -por via judicial.

Art. 320. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 321. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 322. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 323. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições e elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 324. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 325. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I -exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II -fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III -exigir informações escritas e verbais;

IV -notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V -requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções

necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;	esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.	§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.	ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.	Art. 331. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos -CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.	§2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.
VI -notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.	§2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.	§2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.	§3º O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.	§3º O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.	Art. 334. Será exigida a CND nos seguintes casos: I -participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.	Art. 327. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.	Art. 327. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.	§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III – parcelamento ou moratória.	§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III – parcelamento ou moratória.	I -participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas; II -pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija; III -aprovação de projetos de loteamentos; IV -concessão de serviços públicos;
Art. 326. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:	Art. 326. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:	Art. 326. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:	§4º O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.	§4º O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.	situação de regularidade fiscal. Art. 332. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.
I -os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;	I -os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;	I -os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;	Art. 330. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:	Art. 330. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:	IV -concessão de serviços públicos;
II -os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;	II -os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;	II -os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;	I -de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;	I -de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;	V -demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.
III -as empresas de administração de bens;	III -as empresas de administração de bens;	III -as empresas de administração de bens;	II -de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;	II -de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;	Art. 335. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.
IV -os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;	IV -os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;	IV -os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;	III -de baixa, por tempo indeterminado;	III -de baixa, por tempo indeterminado;	Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro
V -os inventariantes;	V -os inventariantes;	V -os inventariantes;	IV -de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;	IV -de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;	Art. 337. É assegurado a qualquer
VI -os síndicos, comissários e liquidatários;	VI -os síndicos, comissários e liquidatários;	VI -os síndicos, comissários e liquidatários;	V -negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;	V -negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;	Art. 338. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro
VII -quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.	VII -quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.	VII -quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.	VI – narrativa, 30 (trinta) dias;	VI – narrativa, 30 (trinta) dias;	Art. 339. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro
§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante	§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante	§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante	VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.	VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.	Art. 340. É assegurado a qualquer

<p>peessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.</p>	<p>crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.</p>	<p>individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;</p>	<p>finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Art. 346. Na lavratura dos atos e termos processuais e na prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:</p>	<p>Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.</p>	<p>número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;</p>
<p>Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.</p>	<p>§1º A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.</p>	<p>II -através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte: conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;</p>	<p>I -os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;</p>	<p>Art. 348. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato encaminhamento ao órgão competente.</p>	<p>III -o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;</p>
<p>TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>§2º Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Arapiraca, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.</p>	<p>III -através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.</p>	<p>II -no final dos atos e termos deverá constar:</p>	<p>Art. 349. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.</p>	<p>IV -os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;</p>
<p>Art. 338. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.</p>	<p>Art. 340. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.</p>	<p>§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.</p>	<p>a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;</p>	<p>§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.</p>	<p>V -a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.</p>
<p>§1º No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.</p>	<p>Art. 340. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.</p>	<p>§2º É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.</p>	<p>b) a data;</p>	<p>§2º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.</p>	<p>§1º Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.</p>
<p>§2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.</p>	<p>Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.</p>	<p>Art. 343. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.</p>	<p>c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;</p>	<p>Art. 350. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.</p>	<p>§2º É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.</p>
<p>Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de</p>	<p>Art. 341. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.</p>	<p>Art. 344. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.</p>	<p>d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.</p>	<p>Art. 351. As petições deverão conter: I -a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;</p>	<p>Art. 352. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.</p>
<p>Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de</p>	<p>I -pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma</p>	<p>Art. 345. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua</p>	<p>Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.</p>	<p>II -o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, uma atividade profissional ou econômica e o</p>	<p>Art. 353. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.</p>
<p>Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de</p>	<p>designados em declaração de firma</p>	<p>o indispensável à sua</p>	<p>Art. 347. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.</p>	<p>I -a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;</p>	<p>§1º A petição será considerada: I -intempestiva, quando apresentada</p>

fora do prazo legal;		tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.	prova material de infração, bem como sua liberação;	Art. 361. Na conclusão do procedimento fiscal estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará o Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:	Art. 363. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.
II -viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;	III -as decisões não fundamentadas; IV -o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.		II -Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;	Art. 364. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:	
III -inepta, quando: a) não contiver pedido ou seus fundamentos; b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos; c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária; d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.	§1º As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa. §2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.	CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS SEÇÃO I DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL	III -notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;	II -o dia, o mês e o ano da lavratura; III -o número da ordem de serviço, quando for o caso; IV -o período fiscalizado; V -a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver; VI -a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração; VII -a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso; VIII -o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais; IX -o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.	Art. 364. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos: I -apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos; II -arbitramento da base de cálculo do tributo; III -lavratura do termo de embarço à ação fiscal; IV -aplicação das penas de: a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento; b) cancelamento de benefícios fiscais; c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais; d) proibição de transacionar com as repartições municipais.
IV -ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais. §2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.	§1º As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa. §2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.		IV -notificação para pagamento de tributos; V - Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei. §2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.		
Art. 354. São nulos: I -os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos; II -os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;	Art. 355. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Art. 356. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo. Art. 357. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo. Art. 358. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde	Art. 359. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela: I -apreensão de bem, livro ou documento; II -lavratura do Termo de Início de Fiscalização; III -notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos; IV -lavratura da Notificação e Auto de Infração. §1º A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso: I -termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam	IV -notificação para pagamento de tributos; V - Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei. §2º O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Art. 360. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com: I -o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso; II -a decisão irrecorrível da autoridade competente; III -o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo; IV -a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.		
					SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO Art. 365. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação

principal, quer de obrigação acessória.	VII -o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;	II -2ª via, autuado; III -3ª via, autuante;	aplicação da legislação tributária. de sua apresentação.	for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.
Art. 366. A Notificação e Auto de Infração conterá: I -a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado; II -o dia, a hora e o local da autuação; III -a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de	VIII -a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa. §1º A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.	IV -4ª via, cadastro. Art. 371. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo. Art. 372. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa. Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.	Art. 375. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento. Art. 376. A petição de consulta indicará: I -a autoridade a quem é dirigida; II -os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos; III -a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos; IV -a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consultente; V -assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.	Art. 379. Não produzirá efeito a consulta formulada: Art. 382. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consultente, sempre que: I -a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias; II -a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas; III -contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências; IV -demonstrativo do débito tributário, discriminando: a) a data da ocorrência do cometimento; b) a base de cálculo; c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto; d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa; e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato; f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;	§2º Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado. §3º A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal. Art. 367. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.	Art. 373. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.	Art. 376. A petição de consulta indicará: I -a autoridade a quem é dirigida; II -os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos; III -quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultente; IV -quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação; V -quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária; VI -quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a omissão for escusável pela autoridade julgadora.	I -a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias; II -a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas; III -contrariar soluções anteriores transitadas em julgado. Art. 383. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta. Art. 384. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.
V -a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;	Art. 368. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais. Art. 369. É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.	CAPÍTULO III DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DA CONSULTA	IV -a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consultente; V -assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual. Art. 377. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa. Art. 378. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois	Art. 385. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.
VI -a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;	Art. 370. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação: I -1ª via, processo;	Art. 374. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e	Art. 380. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias. Art. 381. É facultado ao consultente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se	SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS Art. 385. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

<p>Art. 386. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:</p>	<p>corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.</p>	<p>I -a qualificação do requerente;</p>	<p>obrigação acessória a que se referir.</p>	<p>Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.</p>	<p>Art. 399. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada</p>
<p>I -qualificação do requerente e seu endereço;</p>	<p>Art. 389. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.</p>	<p>II -a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.</p>	<p>§1º O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.</p>	<p>Parágrafo único. As intimações serão feitas: o I -pelo autor do procedimento;</p>	<p>defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.</p>
<p>II -indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;</p>	<p>Art. 390. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.</p>	<p>Art. 394. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.</p>	<p>§2º Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.</p>	<p>II -pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido</p>	<p>Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.</p>
<p>III -indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;</p>	<p>Art. 391. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.</p>	<p>SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA</p>	<p>CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</p>	<p>o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito; III -pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou “vista” dos autos ao sujeito passivo ou interessado.</p>	<p>Art. 400. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.</p>
<p>IV -prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;</p>	<p>Art. 392. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.</p>	<p>Art. 395. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:</p>	<p>Art. 396. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita: I -pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;</p>	<p>Art. 397. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.</p>	<p>Art. 398. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.</p>
<p>V -outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.</p>	<p>Art. 393. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:</p>	<p>I -a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;</p>	<p>II -mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;</p>	<p>Art. 399. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.</p>	<p>Art. 401. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.</p>
<p>Art. 387. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.</p>	<p>SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL</p>	<p>II -a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:</p>	<p>III -por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em</p>	<p>Art. 400. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.</p>	<p>CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA</p>
<p>Art. 388. A restituição do indébito será feita:</p>	<p>a) relação discriminada do débito;</p>	<p>II -a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:</p>	<p>III -por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em</p>	<p>Art. 401. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.</p>	<p>CAPÍTULO V DA REVELIA</p>
<p>I -mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;</p>	<p>b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;</p>	<p>II -a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:</p>	<p>III -por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em</p>	<p>Art. 402. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.</p>	<p>Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do</p>
<p>II -em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.</p>	<p>c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou</p>	<p>III -pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido</p>	<p>III -por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em</p>	<p>Art. 403. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.</p>	<p>Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do</p>
<p>Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda</p>	<p>d) a prova do cumprimento da</p>	<p>II -pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido</p>	<p>III -por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em</p>	<p>Art. 404. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.</p>	<p>Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do</p>

crédito.		por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.	a discórdia deverá ser alegada de uma só vez.	§3º Se a réplica aduzir fatos novos, órgão preparador reabrirá o prazo de defesa,	b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
Art. 402. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.	Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.	II -quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.	§2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.	fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.	VI -prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.	Art. 406. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.	Art. 408. Extingue-se o processo administrativo tributário: I -com a extinção do crédito tributário exigido; II -em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;	§3º A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.	Art. 413. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.	VII -controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
Art. 403. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 402, qualquer que seja a decisão daquele órgão.		III -pela transação;	Art. 410. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.	Art. 414. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.	VIII -recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
Art. 404. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.	Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.	IV -com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;	Art. 411. Apresentada defesa relativa a Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário atuante que apresentará réplica às razões da impugnação.	Art. 415. O preparo do processo compreende as seguintes providências: I -saneamento do procedimento fiscal; II -recebimento e registro da peça inicial;	IX -cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.		V -com a decisão administrativa irrecorrível;	Art. 412. O atuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.	III -intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo atuante;	X -informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;
Art. 405. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:		VI -por outros meios prescritos em Lei.		IV -vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;	XI -organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
I -acompanhada do depósito do seu montante integral;			§1º Não mais estando o atuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.	V -encaminhamento ou entrega do processo ao atuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:	XII - julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;
II -concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.	Art. 407. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários: I -quando da apresentação da defesa,	Art. 409. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.	§2º A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.	a) produzir réplica;	XIII -ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

**SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO**

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO**

<p>XIV -demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.</p>	<p>fatos, provas ou elementos novos;</p>	<p>ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.</p>	<p>contado da data da realização da perícia.</p>	<p>podendo determinar as diligências que entender necessária.</p>	<p>Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.</p>
<p>Art. 416. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.</p> <p>Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.</p>	<p>IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.</p> <p>§1º O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.</p> <p>§2º A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.</p> <p>§3º A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:</p>	<p>Art. 421. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.</p> <p>Art. 422. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.</p> <p>Art. 423. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.</p>	<p>§2º Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.</p> <p>Art. 426. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 430. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.</p> <p>Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 431. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.</p>	<p>§1º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.</p> <p>§2º Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.</p> <p>§3º Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.</p>
<p>SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO</p>	<p>I -a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;</p>	<p>Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.</p>	<p>SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS</p>	<p>Art. 432. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R\$ 320,15 (valor atualizado para 2014) consolidados à data da decisão.</p>	<p>Art. 435. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.</p>
<p>Art. 417. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:</p>	<p>II -for desnecessária em vista de outras provas produzidas;</p> <p>III -a verificação for impraticável.</p>	<p>Art. 418. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.</p>	<p>Art. 427. O julgamento do processo compete:</p> <p>I -em primeira instância, Coordenação de Instrução e Julgamento;</p> <p>II -em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.</p>	<p>Art. 433. A autoridade de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.</p> <p>§1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.</p> <p>§2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.</p>	<p>SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA</p> <p>Art. 436. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.</p>
<p>I -deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;</p>	<p>SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS</p>	<p>Art. 424. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.</p>	<p>SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA</p>	<p>Art. 437. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.</p>	<p>Art. 437. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.</p>
<p>II -determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;</p>	<p>Art. 419. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.</p>	<p>Art. 425. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.</p> <p>§1º Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias,</p>	<p>Art. 428. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.</p>	<p>SEÇÃO VII DO RECURSO</p>	<p>Art. 438. A ciência do acórdão far-se-á:</p>
<p>III -determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre</p>	<p>Art. 420. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção</p>	<p>separado, no prazo de 10 (dez) dias,</p>	<p>Art. 429. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção,</p>	<p>Art. 434. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao</p>	<p>I -pelo preparador;</p>

<p>II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;</p>	<p>competente administradora do tributo quando: I -verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;</p>	<p>§1º As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.</p>	<p>Parágrafo único. O autuado será inscrito em Dívida Ativa e notificado da lavratura do termo de apreensão.</p>	<p>o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de</p>
<p>III -mediante publicação em edital. Art. 439. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.</p>	<p>II -resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida; III -contrariar legislação tributária específica; IV -houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.</p>	<p>§2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso. Art. 446. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 449. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Art. 450. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis. Art. 451. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 452. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.</p>	<p>§1º A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. §2º Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes. Art. 455. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.</p>
<p>Art. 440. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.</p>	<p>Art. 443. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior. Art. 444. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais, será facultada a manifestação oral.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Art. 447. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.</p>	<p>Art. 451. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 452. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.</p>	<p>(artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei nº 2.995/2014). § 1º Uma vez implantado o sistema a que se refere o caput, o tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem fixados em regulamento, aplicados sobre o valor do ISSQN efetivamente recolhido:</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IX DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO X DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES</p>	<p>Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de Alagoas, observado o disposto no § 3º deste artigo;</p>
<p>Art. 441. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.</p>	<p>Art. 445. São definitivas: I -as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;</p>	<p>Art. 448. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.</p>	<p>Art. 453. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais. Art. 454. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão</p>	<p>II – de até 10% (dez por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições -Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais</p>
<p>Art. 442. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade</p>	<p>II -as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.</p>			

localizados no Município de Arapiraca, observado o disposto no § 3º deste artigo; e	III – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Arapiraca.	Urbana -IPTU a ser pago, referente a imóvel localizado no território do Município de Arapiraca, indicado pelo tomador de serviços, na conformidade do que dispuser o regulamento. <i>(artigo e parágrafos acrescidos pela Lei nº 2.995/2014).</i>	Art. 462. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.	da Lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1997, expressos em UFIR, inscritos ou não em dívida ativa, pelo uso do fator 7,80.	hipótese de a classificação da atividade econômica prevista na tabela revogada não esteja contemplada na tabela anexa a esta Lei, o valor a ser cobrado a título de
IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, desta Lei, observado ainda o disposto no § 2º deste artigo.	§ 3º No caso de o prestador de serviços estiver enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito fiscal a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3,0 % (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.	§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.	Art. 463. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	§1º Para o ano de 2004, a atualização terá como referência a variação acumulada do IPCA de janeiro a setembro de 2003, com aplicação a partir de janeiro de 2004.	Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Licença para Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade cuidada na nova tabela.
§ 2º Não terão direito ao crédito de que trata o caput deste artigo:	I – os órgãos da administração pública direta da União, do Estado de Alagoas e do Município de Arapiraca, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos referidos entes;	§ 2º Os créditos fiscais serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que até esta data não possua débito algum em atraso.	Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.	§2º Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de setembro do ano anterior a agosto do ano a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.	Art. 466. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.
II – as empresas concessionárias, autorizatárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;	Art. 460-B. O crédito fiscal a que se refere o art. 460-A desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	Art. 461. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.	Art. 464. Ficam convertidos em moeda corrente todos os créditos tributários decorrentes	Art. 465. As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do Anexo I a esta Lei.	Art. 467. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.
					Art. 468. Revogam-se as disposições em contrário. PREFEITURA DA CIDADE DE ARAPIRACA, em 30 de dezembro de 2003.
					Parágrafo único. Ocorrendo a